

LEI Nº 8.712

Dispõe sobre os serviços de infra-estrutura que utilizam o solo e o subsolo de propriedade municipal, autoriza a cobrar pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de qualquer bem público municipal para colocação de redes de infra-estrutura deve ser remunerada.

§1º A remuneração pelo uso do próprio municipal deve considerar o valor comercial do serviço a ser implantado.

§2º O Município de Porto Alegre deve demonstrar tecnicamente os critérios utilizados para apuração do valor atribuído ao subsolo ou ao espaço aéreo respectivo.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeies públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.

Parágrafo único. Também devem ser remunerados a utilização do mobiliário urbano, os espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, bem como similares.

Art. 3º O regime jurídico da utilização dos bens públicos pelos particulares, tanto do subsolo quanto do aéreo, é o de direito publico.

Art. 4º Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 5º Na hipótese de o Município de Porto Alegre permitir que se construa redes de infra-estrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese é obrigatória a restauração do pavimento.

Art. 6º O Município de Porto Alegre deve empenhar esforços para implantar uma rede urbana de

duto subterrâneo para preparar a cidade para receber as redes de infra-estrutura de infovias, televisões a cabo e similares.

§1º As vias públicas estruturadoras a serem implantadas, aumentadas ou modificadas por iniciativa do Município de Porto Alegre, devem conter dutos para extensão das redes de infra-estrutura.

§2º Os projetos das vias públicas a que se refere o parágrafo anterior devem contemplar os dutos para as redes subterrâneas.

Art. 7º O Executivo Municipal deve expedir normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área não-edificável, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município de Porto Alegre devem atender às atuais regras, regularizando a sua situação no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. As empresas devem ser notificadas para efetuar a regularização junto ao Município de Porto Alegre, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infra-estruturas.

Art. 9º Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, inclusive quanto às normas técnicas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 19 de janeiro de 2001.

Tarso Genro,

Prefeito.

João Motta,

Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

João Verle,

Secretário do Governo Municipal.